



ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: CLÁUDIO FERNANDO FERNANDES - Adv. Denis Einloft

Recorrido: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC - Adv. Jairo Ramalho Monteiro

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da Sentença: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

E M E N T A

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FISCAL DE TRÂNSITO. EPTC. Incorre em falta grave o empregado que, na condição de agente de trânsito, envia torpedo ao celular de uma motorista abordada em uma fiscalização - cujo número obteve em razão do seu cargo e da atuação -, pretendendo aproximação pessoal. Despedida por justa causa corretamente aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença de improcedência das fls. 192-3, o reclamante apresenta recurso ordinário quanto a extinção do contrato por justa causa, dano moral e honorários advocatícios (fls. 218-6).

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 218-6.

Os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):

CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fl. 196), regular a representação (fl. 16), custas processuais e depósito recursal dispensados, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A sentença considerou regular a despedida por justa causa aplicada ao reclamante, com fundamento no art. 482, alínea "b", da CLT. Entendeu estar demonstrado, por processo administrativo, que o reclamante praticou infração às normas regulamentares da empresa, ao utilizar os dados



ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 3

fornecidos pela condutora, em razão da sua função na empresa ré, para mandar torpedos pessoais diretamente para o celular da mulher abordada. Não constatou violação aos princípios aplicáveis aos servidores públicos, especialmente por não se tratar de servidor estável. Julgou improcedente a demanda. Destacou que a despedida ocorreu no dia 14-10-11, enquanto os atestados médicos apresentados têm data posterior ao dia 16-10-11.

O reclamante afirma que estava incapacitado no momento da despedida, o que suspende o ato rescisório até estar apto ao trabalho. Destaca a ausência de exame médico demissional e sua desvinculação do plano de assistência médica. Quanto à questão de fundo, afirma que o fato que ensejou sua dispensa não implica violação ao regulamento da empresa, pois ocorreu no âmbito da sua vida privada. Alega que sua conduta não configura qualquer ilícito penal, nem mesmo "incontinência de conduta ou mau procedimento", e nenhum benefício irregular foi concedido à motorista autuada. Assevera que a extinção do contrato ocorreu de forma desmedida e deturpada, "por força da formação midiática do fato". Refere que não se valeu do cargo ou de dado sigiloso para o galanteio, de modo que sua conduta não é falta suficientemente grave a ensejar a aplicação da "pena capital". Afirma que, como empregado de empresa pública, tem direito à motivação da dispensa, de modo que não é aplicável a Súmula 390 do TST, pois esta se aplica somente às empresas públicas que exerçam atividade em concorrência com a iniciativa privada, o que não é o caso. Saliencia a inexistência de processo administrativo para a rescisão, o que entende imprescindível. Requer a reforma, com reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais vantagens, conforme postulado na inicial.

Examino.



ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 4

É incontroverso que o reclamante foi despedido por justa causa, com fundamento no art. 482, "b", da CLT. O autor era agente de trânsito da reclamada (EPTC), e admite ter enviado uma mensagem de texto de celular para uma motorista abordada em fiscalização de trânsito, com o seguinte teor, conforme imagem do celular veiculada na mídia (matéria do jornal Zero Hora, fl. 90):

"Wanessa peguei o número teu enquanto vc disse pro colega qdo ele pediu teu endereço. Gostaria de ter falado contigo mas não abri oportunidade enquanto conversávamos lá na Blitz. So quero que digas se posso saber teu MSN, Facebook, Orkut algo do tipo p/ conversarmos melhor e te Add nos meus contatos? Me da um retorno se possível, sou o rapaz quem fez os testes do bafometro em vcs! Ass: Fernando/EPTC" (sic, fl. 90).

Inicialmente, o reclamante negou ter enviado a mensagem, informação que foi repassada à imprensa pelo Diretor de Trânsito da EPTC (fl. 90). Posteriormente, foi ouvido administrativamente, conforme termo de declaração da fl. 96, e admitiu o fato, mas disse que "*não teve intenção de constranger ou ser grosseiro*". Referiu que, durante a abordagem, no círculo da conversa, "*elas referiram que elas eram solteiras, que tinham em média 25 anos, que moravam em Ipanema, que faziam faculdade e que eram colegas, que falaram também sobre o local da festa e o tipo de festa, que era uma festa particular*". Quando ela informou o número do telefone celular para o colega que estava preenchendo o termo, ele memorizou o número. Explicou que "*a impressão que teve, pela postura, pela conversa, foi de que havia abertura para um contato*".

O regulamento interno da reclamada estabelece regras quanto à postura do



ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 5

agente na abordagem, o qual deve assumir comportamento e postura condizentes com a seriedade exigida pela função (item 1.1.5.1.3, fl. 101), abster-se de estabelecer diálogo que tenha por natureza circunstância diversa da do exercício da atividade de fiscalização (item 1.1.5.2.2, fl. 102), e está proibido de utilizar indevidamente de acesso restrito a banco de dados (item 1.1.4.1.19, fl. 101).

O parecer da assessoria jurídica da EPTC conclui pela ocorrência de falta grave do empregado por três motivos. Por enviar a mensagem durante a jornada de trabalho - e em decorrência de suas atividades laborais -, por negar inicialmente o fato, o que foi "atestado e confirmado por seu Superior publicamente", e por utilizar dados particulares da condutora, violando o Manual de Procedimentos da empresa (fl. 107). Foi despedido por justa causa, no dia 14-10-11 (fl. 109).

Como se verifica, ao contrário do alegado pelo reclamante, ele foi submetido a processo administrativo disciplinar, no qual se apurou o fato que lhe foi imputado, tendo sido oportunizado o direito de defesa, assim como a despedida foi fundamentada, embora o empregado não fosse estável no serviço público. Portanto, não houve irregularidade em relação a esses aspectos.

Quanto à questão de fundo, entendo que a atitude do empregado foi suficientemente grave para ensejar a despedida por justa causa. O autor utilizou indevidamente - para interesse particular - o número de telefone celular da motorista, o qual foi informado a outro agente de trânsito, no preenchimento da autuação. É certo que a condutora não informou pessoalmente a ele o número do telefone. Se tratava, portanto, de dado conhecido exclusivamente em razão da sua condição de fiscal de trânsito.



ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 6

O texto da mensagem revela que o reclamante expressamente se identifica como vinculado à EPTC, situação que permite a crença, por parte da destinatária, de alguma espécie de favorecimento em relação à autuação sofrida.

Além disso, o empregado negou o fato inicialmente, negativa que foi relatada à imprensa através dos diretores da empresa, os quais tiveram que se retratar publicamente em momento posterior, quando o empregado assumiu a autoria da mensagem.

O episódio envolvendo o reclamante, inclusive por ter sido amplamente divulgado na imprensa, maculou a imagem do órgão público ao qual estava vinculado, o que se reveste de gravidade suficiente para a rescisão do contrato por justa causa.

De outro lado, a incapacidade do autor por motivo de doença somente se iniciou após a despedida, de modo que não suspende o contrato de trabalho nem prejudica a despedida por justa causa, especialmente porque sequer há alegação de se tratar de doença relacionada ao trabalho. Apesar de ter sido emitida CAT pelo sindicato (fl. 117), o benefício previdenciário requerido foi o de auxílio-doença comum (espécie 31, fl. 31), concedido após a despedida.

A ausência de exame médico demissional também não é imprescindível para a configuração da despedida. A esse respeito, é razoável a alegação da empregadora de que o autor se negou a realizar o exame, tal como se negou a assinar o aviso de despedida (fl. 109).

Dessa forma, mantenho a sentença que confirmou a justa causa aplicada. Em decorrência, nego provimento ao recurso em relação aos demais itens (indenização por dano moral e honorários advocatícios), pois vinculados ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000018-78.2012.5.04.0029 RO

Fl. 7

pedido principal, não reconhecido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA